



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Ofício nº 117/2017 - GABDESPA

Fortaleza, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor **Francisco Darival Beserra Primo**
Desembargador Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

NESTA

Assunto: Relação das serventias vagas que serão ofertadas no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará.

Excelentíssimo Corregedor Geral,

Venho, por meio deste instrumento, solicitar a V. Ex.^a, na condição de Corregedor Geral deste Tribunal, a elaboração da relação atualizada das serventias vagas que serão ofertadas no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Ceará.

Deve-se levar em consideração a Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que extinguiu 119 (cento e dezenove) serventias extrajudiciais listadas no anexo III desta Lei, criadas por leis estaduais diversas, todavia, nunca instaladas (art. 148), bem como a extinção das 39 (trinta e nove) serventias extrajudiciais sediadas em distritos, listadas no anexo IV desta Lei, por não atenderem a adequados requisitos

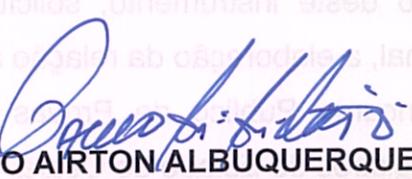
populacionais, socieconômicos e territoriais. (art. 149). A Criação do Ofício e Registro Civil do Distrito de Capitão Mor, na Comarca de Pedra Branca-CE. (art. 150) e a extinção do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis do Município de Moraújo, sendo suas atribuições assumidas pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil, ambos vagos na data da publicação desta Lei. (art. 151)

Por oportuno mencionar, ainda, que a ADIN nº 3.016-7-Ceará, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.832, de 09 de julho de 1998, do Estado do Ceará, em razão da manifesta ofensa ao teor do § 3º dos arts. 236 e 37, II, da CF/88, firmando o entendimento de que é imprescindível concurso público prévio de provas e títulos para que se possibilite a investidura na titularidade de serventias notariais e de registro.

Por fim, é salutar ressaltar, para fins da elaboração da referida relação, que a Egrégia Corte Suprema já firmou entendimento de que as serventias vagas, embora *sub judice*, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro, conforme julgamento do Mandado de Segurança nº 31.228 – DF, de Relatoria do Min. Luiz Flux.

Certo do ponto atendimento, sirvo-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará